DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1242/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1593/2016
PROTOCOLO	: 1651554
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A)	: TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 175/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 175/2015, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, figura como locatário e a empresa Transportadora Nossa Senhora Aparecida Ltda. – ME como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da **dispensa de licitação** para a contratação (primeira fase);
- da formalização do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da dispensa da licitação e da formalização do contrato, conforme se observa na Análise n. 13287/2016 (peça n. 11, fls. 72-76). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do contrato a este Tribunal foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19586/2016 (peça n. 14, fls. 91-92), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa, nos termos do artigo 120, I, "b" da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2. **pela legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II III da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos de formalização do contrato ao Tribunal de Contas;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à dispensa de licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do contrato. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da dispensa de licitação (primeira fase), com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 175/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 175/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Transportadora Nossa Senhora Aparecida Ltda. – ME;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 175/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 3 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT